



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.273/2016

(6.12.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 80-21.2016.6.05.0174 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE N° 166.164/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANARANA**

EMBARGANTE: Adailton Olímpio Gomes. Advs.: Gumercindo Souza de Araújo, Joel de Souza Neiva Junior, Everton Ferreira da Cruz e outros.

EMBARGADO: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Cristão – PSC em Canarana. Adv.: Marcílio de Souza Martins.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Ação declaratória de filiação partidária. Desprovemento. Alegação de contradição e omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Não acolhimento.

O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica na espécie, restando evidenciada a intenção da parte de rediscutir a matéria, o que não se afigura possível na via processual escolhida.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 80-21.2016.6.05.0174 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 166.164/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANARANA**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adailton Olímpio Gomes em face do Acórdão nº 830/2016 que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão zonal que julgou improcedente a ação declaratória de filiação partidária por ele ajuizada, por entender não comprovada sua filiação ao PSC.

O insurgente sustenta a existência de omissões e contradições no acórdão, alegando que comprovou estar devidamente filiado ao aludido partido mediante a juntada de diversos documentos – “ficha de filiação partidária, relatório do filiaweb, o registro feito de integração da comissão provisória partidária, dentre outros”, todos, a seu ver, aptos a comprovar a sua filiação.

O embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo improvimento dos aclaratórios.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 80-21.2016.6.05.0174 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 166.164/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANARANA**

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concludo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra no acórdão guerreado os vícios suscitados.

De início, cumpre registrar que as hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no Código de Processo Civil¹, consoante novel redação do art. 275 do Código Eleitoral.

Pois bem.

Dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verifica quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão dos presentes aclaratórios, o que impossibilita o seu acolhimento.

Os vícios alegados seriam a contradição e a omissão, no entanto o embargante não aponta em que pontos o acórdão teria sido contraditório e/ou omissivo, limitando-se a afirmar que apresentou diversos documentos aptos a comprovar sua regular filiação partidária.

Sucedo que o acórdão embargado não padece de quaisquer das indicadas falhas, conforme se infere do excerto a seguir:

Da análise dos autos, tenho que a sentença hostilizada deve ser mantida, uma vez que a documentação acostada aos autos pelo

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

**RECURSO ELEITORAL Nº 80-21.2016.6.05.0174 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 166.164/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANARANA**

recorrente é insuficiente para comprovar a sua filiação ao Partido Social Cristão - PSC.

Isto porque os documentos com os quais pretende fazê-lo - ficha de filiação partidária e relatório extraído do sistema FILIAWEB - foram produzidos unilateralmente, por parte do eleitor e do próprio partido, de sorte que, isoladamente, não se apresentam aptos a comprovar a condição pretendida e sobrepor o que consta do cadastro eleitoral – a ausência de filiação (fls. 09).

Com efeito, a orientação da Súmula nº 20 do TSE é no sentido de que “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.” (grifos aditados)

É o caso dos autos.

Neste ponto, cabe gizar que, quando ausente o nome do candidato na lista de filiados, a comprovação da tempestiva e regular filiação partidária a que se refere a súmula acima citada, deve ser indene de dúvidas, não consubstanciando tal possibilidade uma carta branca para que se possa alcançar de forma oblíqua o preenchimento de uma condição de elegibilidade.

Registre-se, ainda, que o requerente não requereu em tempo a inclusão do seu nome em lista especial do partido, a teor do § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 e do cronograma estabelecido pelo Provimento nº 9/2016 da Corregedoria Regional Eleitoral - CGE.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso.

Assim, na hipótese em epígrafe, verifico que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam a mera discordância do embargante com o resultado do julgamento, buscando a rediscussão da matéria e revisão do julgado de modo que este lhes seja mais favorável, o que não se afigura possível na via processual escolhida.

Sendo assim, com fulcro nos fundamentos que acabo de delinear, rejeito os aclaratórios, mantendo *in totum* a conclusão do voto

**RECURSO ELEITORAL Nº 80-21.2016.6.05.0174 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 166.164/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
CANARANA**

condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**